



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2348-12.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: DOGIVAL SILVA DUARTE, DEPUTADO ESTADUAL, Nº 12550

RELATOR: DR.HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Arts. 29 da Lei nº 9.504/97 e 30 da Resolução TSE nº 23.406/14. Despesas de campanha. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. Ausência de extratos completos de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória de outras despesas efetuadas. Despesas declaradas em valor superior às receitas arrecadadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 51, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

1. Não foi entregue a documentação comprobatória da arrecadação de recurso estimado, oriundo da cessão de bem imóvel em dinheiro e a comprovação de que a doação de bem permanente abaixo relacionada integra o patrimônio do doador, bem como o respectivo termo de cessão, devidamente assinado. (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014)

(...)

2. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da resolução TSE n. 23.406/2014, bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Não foi apresentado esclarecimento ou retificação das contas tendo em vista a seguinte divergência entre as fontes das receitas declaradas pelo doador, em confronto com o que foi declarado pela direção Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, doadora o recurso, em sua respectiva prestação de contas e os dados informados no recibo Eleitoral n. 12550.07.00000.RS.000005 da fl. 25.

(...)

Nesse contexto, observa-se que o prestador declarou o recebimento de recursos da Direção Estadual do PDT no montante de R\$9.500,00 oriundos do Fundo Partidário e, em contrapartida, a referida agremiação declarou o envio de R\$5.000,00 oriundos do fundo partidário e R\$4.500,00 oriundos de outros recursos ao candidato.

Outrossim, o valor de R\$4.500,00 doado pelo partido foi creditado em 03/10/2014 na conta 3824-8, agência 0500-0, CEF, utilizada para trânsito de recursos exclusivos do Fundo Partidário, mas o recibo eleitoral n. 12550.07.00000.RS.000005 da fl. 25 indica que os R\$4.500,00 doados pelo PDT são relativos a outros recursos.

Assim, o prestador não esclareceu o apontamento em relação a receita financeira supracitada no montante de R\$4.500,00 recebida pelo candidato por meio de doação realizada pela direção estadual do PDT em que não há informação a respeito dos doadores originários consignadas na prestação de contas. Nesse sentido, as informações constantes da prestação de contas não traduzem a transparência necessária para a divulgação, impedindo o conhecimento da real fonte de financiamento de campanha pela sociedade.

Cabe ressaltar que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, III e IV, autoriza a utilização de recursos doados por partidos políticos na campanha eleitoral de 2014 e determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda a vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, § 3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificação dos recursos vedados de utilização, quais sejam, os provenientes de fontes vedadas de arrecadação. (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, tendo em vista as divergências entre as informações acima apresentadas, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito dos doadores originários, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente, considera-se a importância de R\$4.500,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$4.500,00) o que indica que o candidato utilizou o recurso.

4. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se a respeito dos seguintes apontamentos identificados por meio da análise da documentação fiscal entregue nas fl. 12/24 para comprovar as despesas efetuadas com o Fundo Partidário.

(...)

Assim, verifica-se que os gastos com recursos do Fundo Partidário acima identificados não foram comprovados (art. 40, inciso II, “d”, art. 46 e art. 57, parágrafo único, da Resolução Tse n. 23.406/2014).

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, e 4, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado do exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. Ainda, as importâncias de R\$4.500,00 e de R\$1.140,00 relativas aos itens 3 e 4 deste Parecer, deverão ser transferidas ao Tesouro Nacional nos termos do art. 29 e art. 57 da resolução TSE n. 23.406/2014

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Acrescente-se a isso o fato de que o prestador recebeu do Diretório Estadual do PDT o valor de R\$9.500,00, sendo R\$5.000,00 originados do fundo partidário e R\$4.500,00 de “outros recursos”, entretanto o prestador registrou a totalidade do valor de R\$9.500,00 como oriunda do fundo partidários, gerando desconformidade e incongruência entre as duas prestações. O órgão técnico entendeu, acertadamente, que esta irregularidade enseja a desaprovação das contas e a devolução do montante ao Fundo Partidário, em virtude do disposto no art. 29 da Resolução n. 23.406/2014 do TSE. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos recebidos dos partidos decorre da Resolução 23.406/2014, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, *caput* e parágrafos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Combinando o disposto dos artigos 19, IV e 20, I, os quais seguem abaixo, tem-se que os recursos provenientes de doações a partidos políticos somente podem ser aplicados nas campanhas eleitorais caso haja a identificação de sua origem.

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

(...)

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

[...]

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

Não se restringe ao partido político a obrigação de identificar a origem dos recursos arrecadados. Na verdade, quando ocorrem, no processo de financiamento de campanha eleitoral, doações de recursos em cadeia, esta obrigação se estende aos demais participantes diretos do pleito eleitoral, quais sejam, os partidos, comitês e candidatos. É o que se depreende do disposto no art. 26, caput, §3^a, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Com efeito, possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Ao adotar-se um procedimento no qual a identificação da origem dos recursos arrecadados não é obrigatória, acaba-se facilitando uma possível ocultação das verdadeiras fontes de financiamento de campanha, afetando, por consequência, a confiabilidade e a transparência dos gastos eleitorais, além de não se conferir publicidade e moralidade ao pleito. Consequência disto é a deslegitimação de regras que têm por objetivo tornar transparente e equilibrado o processo democrático.

Necessário frisar a importância da devolução ao Tesouro Nacional dos recursos sem origem identificada, conforme reza o art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Ainda, de acordo com o item 4 do parecer técnico, há irregularidades formais relacionadas a algumas despesas, que totalizam R\$1.140,00, no que tange à falta ou divergência de informações nas notas fiscais, o que também macula a prestação de contas quanto a sua transparência e credibilidade, pois dificulta o controle por parte da Justiça Eleitoral. Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.

(PC 199909 RS; Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha; Data de Publicação: 11/12/2014)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela devolução ao fundo partidário dos valores arrecadados sem a identificação dos doadores originários.**

Porto Alegre, 6 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto